



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECT O DE LEI N.º 257/VIII

**CONFERE AOS MUNICÍPIOS O DIREITO À DETENÇÃO DA MAIORIA
DO CAPITAL SOCIAL EM EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DA
EXPLORAÇÃO E GESTÃO DE SISTEMAS MULTIMUNICIPAIS**

A Lei n.º 176/99, de 25 de Outubro, veio conferir aos municípios servidos por sistemas multimunicipais o direito a deterem uma participação maioritária no capital da respectiva sociedade concessionária da exploração e gestão, num reconhecimento não só de um maior envolvimento directo das autarquias na vida da sua região como de uma visão mais concreta dos interesses das comunidades que servem.

O diploma visou, entre outros propósitos, proporcionar um incremento da eficiência e da qualidade dos serviços prestados às populações, pela indução de estímulos às energias locais, reforçando e concretizando, também, a capacidade de resolução, pelos municípios, dos problemas com que as respectivas populações se defrontam no seu dia-a-dia, o que mais não é, afinal, do que uma aplicação prática do princípio autonomia de orientação, apanágio exclusivo da administração local.

Acontece, porém, que o Governo - numa clara atitude de afronta e de desrespeito pelo Parlamento, pelas atribuições autárquicas e pela separação de poderes que, constitucionalmente, rege no nosso sistema jurídico o inter-relacionamento das instituições - veio a inserir em *Diário da República*, apenas quatro dias após a publicação da aludida lei na mesma folha oficial, o Decreto-Lei n.º 439-A/99, de 29 de Outubro, através do qual revogou o regime inovatório instituído pela Lei n.º 176/99, tendo-lhe retirado, por revogação, todo e qualquer conteúdo útil, com a aquiescência do Sr. Presidente da República.

A incoerência e o verdadeiro «terrorismo» político-constitucional decorrente desse acto do Governo é, de resto, reconhecido pelo Sr. Presidente da Assembleia da

República, o qual já afirmou a este propósito: «Concordo que, politicamente, é chocantíssimo que, no dia seguinte, o Governo revogue uma lei, da véspera, da Assembleia da República».

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

O artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 439-A/99, de 29 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º-A (Participação das autarquias locais)

Os municípios servidos por sistemas multimunicipais têm o direito de deter uma participação maioritária no capital da sociedade concessionária da respectiva exploração e gestão, no respeito pela regra da maioria pública do capital social referida no n.º 1 do artigo 3.º.»

Artigo 2.º

1 — Para efeitos do disposto no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, o Estado, enquanto accionista directo ou indirecto em entidades concessionárias de sistemas multimunicipais já existentes, obriga-se a disponibilizar as participações necessárias à assunção pelas autarquias locais de uma participação pública maioritária no capital social das sociedades concessionárias que as servem.

2 — A transmissão de participações referidas no número anterior deve ser realizada até ao final do presente ano económico, pelo respectivo valor nominal, com dispensa do consentimento das assembleias gerais respectivas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Os municípios interessados ficam obrigados a, no prazo de 60 dias, declarar aos accionistas públicos das entidades concessionárias a sua intenção de exercer, ou não, o direito de assumir uma participação maioritária na sociedade concessionária do sistema.

4 — O município ou municípios interessados têm ainda o direito de adquirir, na proporção do capital que já detêm, as eventuais acções sobrantes destinadas aos restantes municípios servidos, caso estes não exerçam, total ou parcialmente, o direito previsto na presente lei.

5 — Compete ao conselho de administração de cada uma das sociedades concessionárias já existentes promover as diligências e desencadear os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no presente artigo e às alterações estatutárias daí decorrentes.

Artigo 3.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 439-A/99, de 29 de Outubro.

Palácio de São Bento, 30 de Junho de 2000. Os Deputados do PSD: *Manuel Moreira* — *António Capucho* — *Luís Marques Guedes* — *João Moura de Sá* — *José Eduardo Martins* — *Manuel Oliveira*.

PROJECTO DE LEI N.º 257/VIII
(CONFERE AOS MUNICÍPIOS O DIREITO À DETENÇÃO DA
MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL EM EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DA
EXPLORAÇÃO E GESTÃO DE SISTEMAS MULTIMUNICIPAIS)

Relatório e parecer da Comissão de Administração e Ordenamento do
Território, Poder Local e Ambiente

Relatório

I - Objecto da iniciativa

O presente projecto de lei é da autoria do Grupo Parlamentar do PSD, tendo por objecto a reposição da situação existente anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 439-A/99, de 29 de Outubro, que, aliás, se pretende revogar expressamente com a aprovação e publicação do presente projecto de diploma.

A justificação apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD fundamenta-se no facto de o Governo ter publicado o Decreto-Lei n.º 439-A/99, de 29 de Outubro, o qual veio revogar o consagrado na Lei n.º 176/99, de 25 de Outubro, que veio conferir aos municípios servidos por sistemas multimunicipais o direito a deterem uma participação maioritária no capital da respectiva sociedade concessionária de exploração e gestão, tendo em vista um maior envolvimento directo das autarquias na vida da sua circunscrição administrativa.

II - Corpo normativo

O projecto de lei n.º 257/VIII apresenta três artigos, a saber:

O artigo 1.º do projecto de lei vem conferir nova redacção ao artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, sob a epígrafe «Participação das autarquias locais».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Reafirma-se o direito de os municípios que são servidos por sistemas multimunicipais poderem deter uma participação maioritária no capital da sociedade concessionária da respectiva exploração e gestão, respeitando a regra da maioria pública do capital social referido no n.º 1 do artigo 3.º.

Por sua vez, o artigo 2.º do projecto de lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD, composto por cinco parágrafos, vem regular o exercício do direito conferido às autarquias locais, do seguinte modo:

— O n.º 1 comete ao Estado, enquanto accionista directo ou indirecto em empresas concessionárias municipais ou intermunicipais, o dever de disponibilizar as participações necessárias à assunção pelas autarquias locais de uma participação pública maioritária no capital daquelas empresas.

— O n.º 2 estabelece como limite o fim do corrente ano para que se proceda à transmissão das referidas participações pelo seu valor nominal, estando dispensado o consentimento das assembleias de accionistas.

— Por força do n.º 3 as autarquias terão de, no prazo de 60 dias, declarar aos accionistas públicos das entidades concessionárias a intenção de exercer, ou não, o direito de assumir a posição maioritária que lhes é garantida por lei.

— Caso outro ou outros municípios não exerçam os direitos de aquisição que lhes são garantidos pelo presente projecto de lei, o n.º 4 vem estabelecer que o município ou municípios interessados poderão adquirir as participações sobranes deixadas por aqueles.

— O n.º 5 responsabiliza os conselhos de administração de cada uma das sociedades concessionárias pela promoção do estabelecido legalmente, cabendo-lhes desencadear os procedimentos necessários ao estabelecido no presente artigo, bem como proceder às alterações estatutárias daí resultantes.

Finalmente, o artigo 3.º revogará integralmente o consagrado no Decreto-Lei n.º 439-A/99, de 29 de Outubro.

III - Enquadramento legal e constitucional

A matéria ora em análise tem enquadramento legal nos diplomas que pretende alterar e revogar - os Decretos-Lei n.º 379/93 e n.º 439-A/99, de 29 de Outubro -, em ordem a atingir o escopo que se propõe e que é, segundo o Grupo Parlamentar do PSD, o de estabelecer um regime jurídico que permita a participação dos municípios maioritariamente nas sociedades concessionárias de sistemas multimunicipais.

No quadro constitucional vigente a matéria regulada pelos acima citados diplomas não se enquadra nas competências absolutas ou relativas quer da Assembleia da República quer do Governo.

IV - Enquadramento regimental

Sendo matéria de competência legislativa da Assembleia da República, a iniciativa legal é da exclusiva competência dos Deputados ou dos grupos parlamentares, nos termos do artigo 130.º do Regimento da Assembleia da República, tendo-se observado a forma de iniciativa consagrada no artigo 131.º do mesmo Regimento.

V - Parecer

O presente projecto de lei pretende enquadrar-se num já intrincado conjunto de diplomas que regulam a matéria desde 1993.

De acordo com o previsto do artigo 150.º do Regimento da Assembleia da República, o presente projecto de lei carece de consulta à Associação Nacional de Municípios Portugueses, atendendo a que a matéria em apreço interfere directamente com as atribuições das autarquias locais, *rectius* as municipais.

Consulta essa efectuada nos termos regimentais aplicáveis, a resposta foi enviada a esta Comissão por *fax* datado de 6 de Novembro de 2000, tendo a ANMP expressado o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ponto de vista de que o presente projecto de lei repete o texto do projecto de lei n.º 670/VII, que havia merecido já o parecer favorável daquela Associação.

Emite, mais uma vez, parecer favorável ao projecto de lei n.º 257/VIII, colocando reservas, no entanto, ao encurtamento de prazo de 90 para 60 dias previsto no n.º 3 do artigo 2.º, preferindo a manutenção do prazo mais dilatado atenta a necessidade das aprovações pelos órgãos municipais competentes.

Assim sendo, a Comissão de Administração e Ordenamento do Território, Poder Local e Ambiente é de parecer que o projecto de lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD está em condições de subir a Plenário.

Palácio de São Bento, 4 de Dezembro de 2000. O Deputado Relator, *Casimiro Ramos* — A Vice-Presidente da Comissão, *Natalina Moura*.

Nota: — O parecer foi aprovado por unanimidade.

Anexo

Parecer da Associação Nacional de Municípios Portugueses

1 — O presente projecto de lei repete quase integralmente o texto do anterior projecto de lei n.º 670/VII, do PSD, em relação ao qual a ANMP emitiu parecer favorável.

A única diferença refere-se ao n.º 3 do artigo 2.º, onde é diminuído de 90 para 60 dias o prazo para que os municípios interessados manifestem a sua intenção de exercer, ou não, o direito de assumir uma participação maioritária na sociedade concessionária do sistema.

Em relação a este prazo, é conveniente manter o prazo de 90 dias referido na Lei n.º 176/99, de 25 de Outubro, tendo em vista a preparação da deliberação dos órgãos municipais competentes.

2 — Nestes termos a ANMP emite, mais uma vez, parecer favorável ao presente projecto de lei, salvaguardando a necessidade de alteração para 90 dias do prazo atrás referido.

Coimbra, 24 de Outubro de 2000. Por delegação do Secretário-Geral, *Fernando Cruz*.